

Projeto de Lei n.º 094/2019, de 17 de outubro de 2019.

AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL PARA ESTUDANTES, DO ENSINO PÚBLICO, DA PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMNETAL E MÉDIO, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DIURNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituído o serviço público de Transporte Escolar, na Zona Rural a ser prestado pelo Município, para atendimento da necessidade de deslocamento do aluno matriculado em Escola Pública, nas etapas Educação Infantil – 4 e 5 anos, Ensino Fundamental e Médio e na Modalidade Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Diurno, respeitado criteriosamente as diretrizes do zoneamento do Transporte Escolar do Município de Candelária, à escola mais próxima.

§1º O serviço de Transporte Escolar envolve, ainda, os deslocamentos realizados para outros locais, além da Instituição de Ensino, onde as atividades escolares sejam desenvolvidas efetivamente, desde que estejam incluídas no planejamento de ensino e no calendário escolar, aprovados pela mantenedora do educandário.

§2º A oferta do serviço de Transporte Escolar ao aluno de Escolas Estaduais do Ensino Fundamental e ou Ensino Médio nos moldes e critérios previstos pelas legislações vigentes, mediante a adesão formal pelo Município ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul – PAETE

Art. 2º O serviço será posto à disposição do aluno residente no meio rural a partir de 02 km (dois quilômetros) do itinerário.

§1º O veículo utilizado no Transporte Escolar fará o percurso e itinerário preestabelecidos pela municipalidade.

§2º O Itinerário e os locais de parada do transporte, apara o embarque e desembarque do aluno, serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º O deslocamento em estradas ou acessos particulares, ficará sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, sendo vedada a utilização do veículo do Transporte Escolar nestes percursos.

Art. 3º Não terá o direito ao transporte escolar aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga

em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Parágrafo Único. Na inexistência de vaga na escola mais próxima a residência do aluno, será determinado, pela Secretaria Municipal de Educação, o educandário ao qual será ofertado o transporte, respeitando as Diretrizes do Zoneamento.

Art.4º Nos Veículos de Transporte Escolar é vedado transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo quando autorizado formalmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Secretaria de Educação ou quando forem designados monitores e/ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

CAPITULO II DA QUALIDADE DO SERVIÇO

Art. 5º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 6º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

- I- **Continuidade:** A prestação do serviço com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o Transporte Escolar, sem interrupção ou Suspensão.
- II- **Regularidade:** A observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III- **Atualidade:** A adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento;
- IV- **Segurança:** A prestação de serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V- **Higiene:** A limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condição de higienização;

- VI- **Cortesia:** O atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solicita educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII- **Eficiência:** O cumprimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agente públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos

§2º Não se Caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por caso fortuito, força maior ou em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – Motivada por razões de ordem técnica que envolva segurança dos veículos ou dos alunos.

II- por outras razões de relevante interesse público motivadamente justificado à Secretaria Municipal de Educação.

§3º Nas hipóteses do inciso I e II do parágrafo 2º deste artigo, o prestador de serviço deverá substituir o veículo, observada a normas constantes no artigo 7º e seguintes desta lei.

CAPITULO III DO VEÍCULO DO TRANSPORTE ESCOLAR.

Art.7º O veículo utilizado no Transporte Escolar deverá apresentar todas as condições determinadas pela legislação e atos regulamentares de trânsito especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

§1º São condições para o Transporte Escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I- Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II- Vistoria trimestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
- III- Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV- Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V- Lanterna de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI- Cinto de segurança em número igual à lotação;
- VII- Alarme sonoro de marcha ré;
- VIII- Câmera traseira;

IX- Demais itens obrigatórios conforme o Código de Transito Brasileiro.

§2º O veículo que em seu itinerário transportar aluno que possui deficiência comprovada terá exigência específicas, fixada em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso ao veículo, portas de largura especial, assentos dotados de adaptação, suportes de apoio e todos os demais equipamentos necessários para segurança do usuário.

§3º O Município poderá determinar a padronização visual do veículo utilizado no Transporte Escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas aos itinerários a serem percorridos pelo veículo.

§4º A Secretaria Municipal de Educação poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade do usuário ou para atender a outras razões de interesse público.

Art.8º O serviço de Transporte Escolar, na forma de locação de veículos, observará o disposto na lei de licitação e também os seguintes:

- I- Apresentação de documentos de propriedade do veículo que realizará o transporte escolar, no prazo de até 03 (três) dias úteis, após o início de vigência do contrato.
- II- O licenciamento para o Transporte Escolar deverá ser realizado por veículos automotores tipo ônibus, micro-ônibus e caminhoneta, compatíveis com a quantidade de alunos a serem transportados.

Parágrafo Único: Nas lotações de veículos do tipo caminhoneta, ônibus e micro-ônibus, deverão ser observadas as informações do certificado de propriedade, sendo que no caso de Transporte Escolar de criança, todos devem viajar sentados e utilizando o cinto de segurança, independente do número de alunos transportados.

Art.9º A vida útil dos veículos escolares é fixado em 15 (quinze) anos para os veículos tipo caminhoneta e 20 (vinte) anos para veículos tipo ônibus e micro-ônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações, para todos os veículos contratados empregados na prestação do Transporte Escolar do Município.

Parágrafo Único: Independentemente do ano de fabricação, o município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, comprometimento da segurança, do conforto ou da confiabilidade da prestação adequada do serviço, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

Art.10 O veículo de Transporte Escolar, antes de entrar em serviço, deve ser submetido à vistoria veicular para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§1º Na ausência de regulamentação específica para a vistoria prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a vistoria trimestral. Com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatórias de engenheiro mecânico, credenciado na Prefeitura Municipal de Candelária.

§3º Adicionalmente às exigências da vistoria veicular trimestral definida nesta Lei, para atendimento do art. 136. Inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos contratados para realizar transporte escolar poderão ser vistoriados a qualquer tempo pelo Município, para a verificação dos itens obrigatórios de segurança e das demais exigências desta Lei e edital de licitação, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art.11 Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o CRVA emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível no veículo, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Educação, para conhecimento da comunidade escolar.

Art. 12 A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar o Setor de Transporte Escolar da SME, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, depois de avaliada a documentação e comprovada a regularidade de todas as exigências previstas em Lei.

CAPITULO IV DO CONDUTOR DO TRANSPORTE ESCOLAR.

Art. 13 O condutor de Transporte Escolar deverá cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§1º Somente poderá conduzir veículos escolares o condutor previamente aprovado pelo Município mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I- Ter idade superior a vinte e um anos;
- II- Ausência de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infração média nos últimos 12 meses;
- III- Comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV- Apresentar certidão negativa criminal anualmente;
- V- Apresentar anualmente laudo negativo de exame toxicológico de larga janela de detecção – TOXCS, conforme legislação do DETRAN.
- VI- Outras exigências da legislação de Trânsito.

§2º Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a Secretaria de Educação emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá, devendo conter dados relativos à habilitação e identificação pessoal.

Art. 14 Sempre que houver ingresso de novo condutor, este deverá submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 15 Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos nos artigos 14 e 15 desta Lei, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências previstas neste capítulo, no aspecto relativo à autorização municipal.

Parágrafo Único: A condução de veículos escolares próprios por servidor municipal sem a devida autorização do município será punida na forma da legislação municipal aplicável ao servidor estatutário, o na forma de Consolidação das Leis de Trabalho no caso de celetistas.

Art. 16 Sem prejuízo aos deveres gerais da legislação do trânsito, os motoristas são obrigados a:

- a) Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
- b) Manter velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite Máximo estabelecido;
- c) Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- d) Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- e) Não fumar quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;
- f) Recolher o veículo, quando ocorrer indicação de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- g) Diligenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem.
- h) Respeitar os honorários programados para o serviço;
- i) Dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva.

Parágrafo Único – As disposições contidas nas alíneas do presente artigo também são de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas autorizadas à prestação do serviço de Transporte Escolar;

CAPITULO V DA OBRIGAÇÃO DO PRESTADOR CONTRATADO

Art.17 Incumbe ao prestador de serviços contratado:

- I- Prestar serviço adequado, na forma da lei, neste regulamento, nas normas aplicáveis e no contrato;
- II- Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III- Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- IV- Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos na forma prescrita pelo Município;

- V- Observar os roteiros e horários determinado pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmo, durante vigência do contrato;
- VI- Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos, treinamentos e exames determinados pelo município.
- VII- Prestar informações e apresentar documentos na forma e frequência determinadas pelo município;
- VIII- Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do COTRAN e as demais normas aplicáveis ao Transporte Escolar;
- IX- Manter relações respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome do usuário autorizados, telefones para contato, endereço residencial e outras informações pertinentes à identificação dos usuários, sempre que determinada pelo Município.
- X- Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estados e Municípios, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, já existentes, ou futuros;
- XI- Manter o documento de vistoria atualizado sem rasuras ou rasgos, para operar nos serviços de Transporte Escolar;
- XII- Voltar a operar com veículo retirado de circulação para reparos ou consertos, somente após apresentação do laudo de vistoria do Setor de Transporte Escolar.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art.18 A fiscalização do serviço de Transporte Escolar, executada diretamente ou através de delegação, será coordenada pelo setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em lugar único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmo devem ser comunicados mediante Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, para as providencias legais administrativas cabíveis.

CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.21 Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Transito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento

das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referencias para o controle do serviço público prestado.

Art.22 As infrações imputadas aos contratados, puníveis de acordo com o referido artigo são:

- I- Conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- II- Fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados enquanto conduz o veículo;
- III- Conduzir o veículo com trajes ou calçados inadequados conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV- Omitir informações solicitadas pela Administração;
- V- Deixar de fixar a autorização municipal para o Transporte Escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima de passageiros do veículo, bem como outras informações determinadas pela Administração;
- VI- Operar sem portar a relação autorizada dos nomes e endereços e telefone para contato dos passageiros transportados após 30 dias do início do ano letivo, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII- Desobedecer as orientações da fiscalização;
- VIII- Faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral; deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido;
- IX- Deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido;
- X- Manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- XI- Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Educação as alterações de endereço e telefone do contratado;
- XII- Realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo por força maior.
- XIII- Embarcar ou desembarcar alunos ou acompanhantes para assistência para alunos em escolas não autorizadas pela Administração
- XIV- Desobedecer às normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Educação.
- XV- Descumprir os horários determinados pela Secretaria Municipal de Educação, salvo por força maior;
- XVI- Trafegar de portas abertas;
- XVII- Alterar ou rasurar o laudo de vistoria;
- XVIII- Confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XIX- Negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- XX- Desprover as vistorias veiculares determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- XXI- Transportar passageiros não autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;

- XXII- Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos;
- XXIII- Colocar em operação veículo não autorizado pela Administração;
- XXIV- Conduzir veículo sobre efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- XXV- Conduzir veículos sem a habilitação compatível e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- XXVI- Assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- XXVII- Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- XXVIII- Praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único: As infrações previstas neste artigo acarretarão em notificação, penalidade, multa e ou rescisão contratual. Para a aplicação da pena, a Secretaria Municipal de Educação considerará entre outros a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas inflacionais elencadas.

CAPITULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 23 Os direitos do aluno que utiliza o Transporte Escolar são:

- I- Receber serviço adequado. Com, veículos em condições de uso;
- II- Saber o(s) nome(s) da(s) empresa(s) que presta(m) o(s) serviço(s), bem como, o(s) do(s) motorista(s);
- III- Utilizar o transporte no turno em que está matriculado, no contraturno somente com prévia notificação da escola, em programas Federais, Estaduais, Municipais ou projeto da escola, e mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- Receber passagens, na modalidade compra de passagem, referente ao número de dias letivos deduzindo-se a infrequência do mês anterior;
- V- Receber passagens proporcionais, na modalidade de compra de passagens, aos dias letivos restantes do mês de referencia caso entregue o comprovante de frequência fora do prazo.

Art.24 Os deveres do aluno que utiliza o Transporte Escolar são:

- I- Frequentar a escola e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação, respeitando criteriosamente o zoneamento;

- II- Zelar pela conservação e limpeza dos veículos que fazem os roteiros escolares;
- III- Informar o motorista e a escola sobre qualquer situação ocorrida no interior do veículo;
- IV- Permanecer sempre sentado, utilizando o cinto de segurança;
- V- Evitar que qualquer parte do corpo se projete para fora da janela e ou porta do veículo;
- VI- Escutar musica somente com fones de ouvido, para não perturbar o ambiente e atrapalhar o motorista e colegas;
- VII- Apresentar comportamento adequado, eximindo-se de brigas ou algazarras durante o percurso;
- VIII- Respeitar o motorista e conversar com ele apenas em caso de necessidade;
- IX- Levantar do assento para desembarcar somente quando o veículo estiver totalmente parado;
- X- Ressarcir os prejuízos causados aos veículos escolares, quando o aluno for maior de idade;
- XI- Estar no local e horário de passagem dos veículos do Transporte Escolar.
- XII- Apresentar até o quinto dia útil de cada mês, ao setor de Transporte Escolar, documento de frequência escolar, fornecido pela Instituição de Ensino em que o mesmo frequenta, constando o número de faltas do mês anterior no caso de aluno beneficiado com vale transporte, modalidade compra de passagem. Sendo que o fornecimento das passagens fica condicionada a apresentação do documento de frequência dentro do prazo estabelecido, no Setor de Transporte Escolar.

Art. 25 Caso o aluno não cumpra seus deveres, descumpra as regras informadas ou prejudique, de qualquer forma, os outros alunos dos veículos, serão tomadas as seguintes providências:

- I- Advertência por parte da direção ou professor responsável(escolas multisseriadas) da escola, na qual o aluno esta matriculado, com registro em Ata e comunicação aos pais ou responsáveis;
- II- Em novo descumprimento, os pais ou responsáveis juntamente com o aluno serão chamados até a Secretaria Municipal de Educação para o registro do ocorrido;
- III- Na reincidência serão tomadas as providências legais e cabíveis.

Parágrafo Único: Em se tratando de aluno maior de idade, dispensa a presença dos pais e ou responsáveis, salvo em caso de alunos com deficiência (Educação Especial).

Art.26 Responsabilidade dos pais ou responsável legal dos transportados são:

- I- Assinar no ato da matrícula e ou rematrícula, o Termo de Compromisso referente ao Transporte Público;
- II- Responsabilizar-se pela condução dos filhos até o local da parada para embarque no veículo escolar, bem como devem aguardá-los no desembarque de retorno;
- III- Educar os filhos para o exercício responsável de seus direitos e cumprimento de seus deveres;
- IV- Ressarcir os prejuízos causados aos veículos escolares, quando provocados por seus filhos, menores de idade.

Parágrafo Único: Em se tratando de aluno maior de idade, o mesmo será responsável pelos seus atos, salvo em caso de alunos com deficiência (Educação Especial).

Art.27 Eventuais despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art.28 Fica revogada a Lei 003/03, de 10 de fevereiro de 2003.

Art.29 Para garantir a implementação de políticas públicas para a Educação e o pleno acesso do educando as unidades escolares, esta Lei se ampara em Leis e Resoluções de Transporte Escolar, nas esferas Federais e Estaduais vigentes.

Art.30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 17 de outubro de 2019.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Município de Candelária, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, tem o compromisso de oferecer Transporte Escolar para os alunos da Zona Rural, da Pré- Escola e Ensino Fundamental das Escolas Municipais e da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos Diurno, visto serem estas etapas obrigatórias da Educação Básica. Também está comprometido com os alunos da Zona Rural, do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Estaduais, mediante termo de adesão ao PAETE (Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar).

Devido à grande extensão territorial na Zona Rural do Município de Candelária, a Secretaria Municipal DE Educação realizou um estudo para identificar a resistência das crianças em idade escolar e, deste modo, localizar a escola mais próxima. Após esse estudo, percebeu-se que o número de alunos na Zona Rural é elevado e gerou necessidade de agrupamento, para que o atendimento fosse viabilizado; por isso o compromisso de atender os alunos da Zona Rural com Transporte Escolar tornou-se evidente.

Para um gerenciamento eficaz, verificou-se que a legislação municipal – Lei nº 03/03, necessitava de adequação em relação à legislação vigente.

Cabe salientar ainda que, mediante a atual conjuntura financeira do País e por consequência do Município, este foi o melhor meio de atendimento ao qual se chegou. Também conta-se com a colaboração da comunidade no que diz respeito ao atendimento do art.205 da Constituição Federal, que assim prevê:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Diante do exposto, estamos conscientes da plena justificativa do presente projeto de lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 17 de outubro de 2019.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal